

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.139/00/3^a
Impugnação: 55.340 (Coob.)
Impugnante: Zuá Indústria e Comércio Ltda(Coob.)
Autuado: Edilson Carlos Rossetti
Advogado: Sérgio Tadeu Rezende de Carvalho
PTA/AI: 02.000113728-81
Inscrição Estadual: 283.814144.00-04 (Coob.)
CPF: 038.100008-76 (Aut.)
Origem: AF/ Uberlandia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 302, inciso II, do RICMS/91. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 15/06/96, acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 000889 a 000899, com datas, de emissão e saída, de 11/06/96, estando, portanto, com os prazos de validade vencidos para o trânsito.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.79 a 84.

DECISÃO

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 15/06/96, o contribuinte transportava mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n^o 000889 a 000899, com datas, de emissão e saída em 11/06/96, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 302, inciso II, do RICMS/91.

Em sua defesa a Impugnante afirma que a demora foi em consequência de instalação do para-choque obrigatório no veículo transportador, por determinação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria Polícia Rodoviária, o que foi feito nos dias 12 e 13/06/96, conforme nota fiscal de fls. 33, o que impediu o trânsito no prazo legal.

Apesar de comprovada a troca do para-choque, este fato não é suficiente para justificar o atraso, uma vez que a legislação prevê que nestes casos é necessário procurar a Repartição Fazendária do Município onde ocorreu o fato para prorrogar o prazo de validade da nota fiscal, providencia esta que não foi tomada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 16/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Josè Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ